



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374408

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105050-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Neves Paulista, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado MARCELO GAVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36731

COMARCA: Neves Paulista – Vara Única

JUIZ DE DIREITO: Milena Repizo Rodrigues

AGTE. : Banco do Brasil S.A.

AGDO. : Marcelo Gava

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença transitada em julgado. Obrigação imposta não cumprida. Multa cominatória. Majoração. Possibilidade. Recurso não provido.

I. Caso em Exame

O autor ajuizou ação de consignação em pagamento contra o réu, com sentença de procedência impondo ao banco a obrigação de emitir boletos para pagamento de financiamento imobiliário. Diante do descumprimento, a multa foi inicialmente fixada em R\$ 300,00 por dia, limitada a R\$ 30.000,00, e posteriormente majorada para R\$ 600,00 por dia, limitada a R\$ 60.000,00.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a multa cominatória aplicada ao banco é excessiva e se deve ser mantida no patamar fixado, considerando a alegação de impossibilidade de cumprimento da obrigação de emitir boletos.

III. Razões de Decidir

3. A multa é válida, pois o banco não justificou a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer imposta por sentença já transitada em julgado. Apenas alegou a impossibilidade, sem qualquer explicação.

4. O valor da multa é considerado adequado, dado o comportamento recalcitrante do banco em descumprir a ordem judicial, embora intimado por três vezes pessoalmente, dando efetividade à Súmula 410 do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

1. A multa cominatória é válida e exigível nos termos fixados.
2. A majoração da multa é justificada pela persistente recusa do banco em cumprir a obrigação, sem qualquer justificativa.

Legislação Citada:

CPC, art. 1015, p. único; arts. 536, § 1º, e 537, § 1º, inciso I.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2380228-15.2024.8.26.0000, Rel. Ademir Benedito, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 20.03.2025.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 202 (originais), proferida pela MM^a. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Neves Paulista, Dra. Milena Repizo Rodrigues que nos autos da ação condenatória em fase de cumprimento de sentença movida pelo agravado, aplicou multa cominatória para o descumprimento de decisão judicial, nos termos seguintes:

Vistos.

1. O executado insiste em descumprir a obrigação de fazer imposta na sentença de fls. 11/20, mantida pelo v. acórdão de fls. 21/34, transitada em julgado em 13.03.2024 (fl. 36), afirmando ser "obrigação de fazer IMPOSSÍVEL" (fl. 200).
 2. Porém, não assiste razão ao executado, tendo em vista que se trata de conduta corriqueira das instituições financeiras, não havendo justificativa plausível para o não cumprimento da obrigação.
 3. Assim, e tendo em vista que já decorreu o prazo para cumprimento do mandado positivo de fls. 83/84, defiro o pedido do exequente de fls. 194-195, para majoração da multa diária imposta na decisão de fls. 67/68.
 4. Diante disto, intime-se novamente o executado Bando do Brasil S/A, por mandado, para que dê integral cumprimento à ordem judicial de fl. 46, ou seja, para emitir os boletos bancários referentes às prestações do contrato de financiamento imobiliário n. 3.385.02-46, e as demais, sucessivamente, encaminhando-as ao endereço indicado à fl. 02, no prazo de 05 dias, sob pena da incidência de multa diária que fixo, agora, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), limitada a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sem prejuízo de nova avaliação após decorrido o prazo, a ser revertida em favor do exequente, devida a partir da expiração do prazo acima concedido.
 5. Providencie o exequente o recolhimento de diligência de oficial de justiça para o cumprimento do mandado de intimação do executado, no prazo de 05 dias.
 6. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
- Int.

Busca o agravante a reforma do decidido.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Na origem, a ação foi proposta como consignação em pagamento.

O réu contestou e, após longa tramitação, foi prolatada a sentença de procedência, cujo dispositivo segue:

(...)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para confirmara tutela de antecipada deferida às fls. 88 e declarar extinta a obrigação do autor para com o requerido, referente a todas as parcelas depositadas nos autos do contrato de financiamento imobiliário pactuado entre as partes de n. 3.385.022-46 (fls. 19/31), e determinar que, após o trânsito em julgado, a prestação mensal devida pelo requerente ao requerido seja cobrada por meio de boleto, a ser emitido pelo requerido e encaminhado ao endereço do autor, antes do vencimento. Deverá o autor continuar a depositar mensalmente nos autos o valor das prestações do contrato até o trânsito em julgado desta sentença.

Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, defiro o levantamento de todos os depósitos judiciais efetuados pelo autor em consignação nestes autos em favor do requerido.

Sucumbente, arcará o requerido com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono do autor, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, §8º do Código de Processo Civil.

P.I.C.

(...)

O réu interpôs recurso de apelação, o qual foi julgado pela Câmara em 08/02/2024, assim ementado:

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO sentença procedência recurso do réu preliminar afastada autor que teve de ajuizar segunda ação de rito especial para continuar com o pagamento das parcelas de financiamento imobiliário ausência de justificativa e legitimidade da recusa pelo réu defesa do réu baseada nos incisos II (recusa justificada) e IV (depósito insuficiente) do art. 544 do CPC - prova dos autos e em outra ação que demonstram a renitência do réu e credor em esclarecer ao autor e consumidor a forma de pagamento - réu que sequer informou qual seria o montante correto - ônus processual que era seu - precedente do STJ - sentença mantida nos termos do art. 252 do RITJSP - recurso não provido.

O trânsito em julgado ocorreu em 13/03/2024.

Teve início a fase de cumprimento de sentença e o

exequente requereu o quanto foi deferido na sentença: a emissão de boletos bancários das parcelas nº 160, com vencimento em abril de 2024, e as subsequentes, a serem encaminhados ao endereço do autor.

A decisão de fls. 46, proferida em 03/05/2024, determinou a intimação do executado para cumprir a obrigação de fazer imposta na sentença, sob pena de fixação de multa.

O oficial de justiça intimou pessoalmente o executado acerca da obrigação imposta, cumprindo o disposto na Súmula 410 do STJ (fls. 59).

O executado respondeu que não teria condições de cumprir a determinação judicial e requereu que os pagamentos continuassem sendo feitos mediante depósito judicial (fls. 60).

Por seu turno, o exequente rejeitou a justificativa e requereu a aplicação de multa (fls. 66).

A decisão de fls. 67/68, de 27/06/2024, aplicou multa diária de R\$ 300,00 e limitada a R\$ 30.000,00 e reiterou a ordem para o cumprimento pelo banco, fixando o prazo de cinco dias.

Nova intimação por oficial de justiça (fls. 82/84).

Pedido de dilação de prazo para 15 dias pelo banco (fls. 72/73) o que foi indeferido a fls. 85, inclusive declarando a plena vigência da multa aplicada.

O exequente informou o descumprimento e requereu o pagamento da multa até então computada, conforme fls. 91.

Contra a decisão, o banco executado interpôs o recurso de agravo de instrumento nº 2242901-28.2024.8.26.0000, julgado pela Câmara em 03/09/2024, o qual não foi conhecido, conforme ementa (fls. 112/125):

Ementa: Direito processual civil. Agravo de instrumento. Intempestividade do recurso.

I. Caso em exame

Agravo de instrumento interposto fora do prazo legal. O prazo para interposição do recurso iniciou-se em 03/07/2024, findando-se em 25/07/2024, considerando todos os feriados e a suspensão de

expediente. Contudo, o recurso foi protocolado somente em 14/08/2024.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão é a análise da tempestividade do agravo de instrumento, verificando se foi interposto dentro do prazo legal estabelecido.

III. Razões de decidir

3. Constatou-se a evidente intempestividade do recurso, que foi interposto após o prazo legal, encerrado em 25/07/2024.

IV. Dispositivo e tese

4. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "É intempestivo o agravo de instrumento interposto após o prazo legal, não podendo ser conhecido."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.003, §5º.

O trânsito em julgado ocorreu em 01/10/2024.

Novo pedido de pagamento da multa por descumprimento formulado pelo exequente a fls. 130/131, com determinação de que a cobrança ocorra por meio de incidente próprio (fls. 192), o qual já foi distribuído pelo exequente em apenso.

A fls. 194/195 o exequente requereu a alteração do valor da multa, tendo em vista o descumprimento da ordem judicial pelo executado.

O executado voltou a alegar a impossibilidade de cumprimento a fls. 200/201.

A decisão de fls. 202 reiterou a ordem para a emissão dos boletos e majorou a multa diária para R\$ 600,00 e limitada a R\$ 60.000,00 fixando o prazo de cinco dias para cumprimento.

O mandado para a intimação pessoal do executado foi expedido no dia 07/04/2025 e ainda não foi cumprido pelo oficial de justiça.

Contra essa decisão se insurge o executado.

Em suas razões, o agravante afirma que a fixação da multa por descumprimento pode acarretar dano grave e não acarretará o cumprimento da ordem judicial, prolongando a insatisfação das partes.

Alega que a multa, quando aplicada, deve ser limitada a um patamar condizente, pois de outra forma pode acarretar enriquecimento sem

causa ao beneficiário.

Observa que a multa diária de R\$ 1.000,00 limitada a R\$ 20.000,00 é excessiva e deve ser excluída.

É a síntese do necessário.

Cabível o recurso nos termos do art. 1015, p. único do CPC.

Com efeito, é desnecessário descrever novamente os atos processuais pois tudo está muito claro.

O autor ajuizou ação de consignação em pagamento contra o réu e a sentença foi de procedência para impor ao banco a obrigação de fazer consistente em emissão de boletos para o pagamento do financiamento imobiliário.

De início, a ordem apenas previu a possibilidade de incidência da multa.

Depois, dado o descumprimento pelo banco, a multa foi aplicada em R\$ 300,00 por dia e limitada a R\$ 30.000,00.

Foi realizada a devida intimação pessoal, conforme a Súmula 410 do STJ, de modo que a multa então aplicada é plenamente exigível, até porque o recurso de agravo de instrumento interposto pelo executado contra isso não foi conhecido pela Câmara ante a intempestividade.

Ocorre que o banco executado reitera, de forma insistente, no descumprimento.

Por conta disso, a decisão recorrida majorou a multa diária para R\$ 600,00 e limitada a R\$ 60.000,00.

O primeiro ponto a ser observado é que o banco, nas razões, faz referência a uma multa diária de R\$ 1.000,00 e limitada a R\$ 20.000,00 que, obviamente, não se refere a esta ação, tratando-se de aproveitamento de petição.

Ademais, apenas alega que a multa não acarreta efetividade

e pode causar enriquecimento ilícito ao agravado.

Ora, convenhamos.

O banco executado não cumpre voluntariamente a sentença judicial transitada em julgado.

Após a instauração do incidente, não cumpre a ordem direta para emitir os boletos, mesmo sob pena de pagar a multa em valor final elevado.

Aplicada a multa e novamente intimado, agora sob pena de pagar multa ainda maior, reitera na alegação de que a obrigação de fazer imposta, consistente na emissão de boletos, é impossível.

Contudo, não se dá ao trabalho de explicar o motivo de ser impossível o cumprimento.

Aliás, o que tem de difícil em emitir boletos bancários para o pagamento de uma obrigação que o exequente, diga-se, jamais negou existir?

O pedido do banco para que o pagamento continue a ocorrer por meio de depósito judicial beira o escárnio e transforma o Judiciário em mero assistente administrativo do banco, o que evidentemente não pode ser admitido.

O executado não justificou o motivo pelo qual considera impossível o cumprimento da obrigação de fazer imposta por sentença e, assim, a multa é exigível nos exatos termos em que aplicada.

Não há que se falar em valores excessivos.

O valor é, sim, elevado, como deve ser em casos como esse, no qual o obrigado simplesmente não quer cumprir a obrigação imposta por motivos que só ele conhece, alongando de forma totalmente indevida a solução de um problema que sequer deveria existir.

O exequente foi obrigado a ajuizar duas ações de consignação em pagamento e o banco em momento algum conseguiu

convencer o juízo de origem ou esta Câmara sobre os motivos de sua recusa, tanto que a sentença foi de procedência e já transitou em julgado.

Assim, cabe ao banco executado simplesmente cumprir a obrigação imposta.

Quanto à multa, é plenamente válida e deve permanecer no patamar fixado, dadas as peculiaridades do caso concreto e a inegável recalcitrância do banco em descumprir algo tão simples como a emissão de boletos.

Este Tribunal já decidiu:

Agravo de instrumento – Ação de indenização por danos morais – Cumprimento provisório de sentença - Deferimento de pleito antecipatório de tutela – Aumento do limite de crédito do autor para R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais) – Novo descumprimento da determinação judicial – Majoração da multa cominatória anteriormente fixada – Possibilidade - Alteração do valor e da periodicidade da penalidade a qualquer tempo, sob pena de inocuidade - Inteligência dos arts. 536, § 1º, e 537, § 1º, inciso I, do CPC – Recurso desprovido – Decisão mantida.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2380228-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator